

## **Nota Técnica nº 26/2016/SEF/SRS/ADASA**

Em 26 de agosto de 2016.

**Assunto:** Minuta de Resolução que estabelece os preços públicos a serem cobrados pelo prestador de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do Distrito Federal na execução de atividades de gerenciamento dos resíduos de grandes geradores, de eventos e da construção civil.

**Referência:** Processo nº  
197.000.481/2016

### **I. DO OBJETIVO**

1. Esta Nota Técnica tem por objetivo apresentar a Diretoria Colegiada, para aprovação e publicação, a minuta de resolução que estabelece os preços públicos a serem cobrados pelo prestador dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos na execução de atividades de gerenciamento dos resíduos de grandes geradores, de eventos e dos grandes volumes de resíduos da construção civil e dá outras providências.

### **II. DOS FATOS**

2. Em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, o Distrito Federal publicou a Lei nº 4.704, de 20 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a gestão integrada de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos e dá outras providências. A referida lei instituiu uma série de princípios, procedimentos e responsabilidades para os geradores de resíduos de construção civil e de resíduos volumosos, para os transportadores e para o poder público. Entre as novidades, destaca-se a determinação de cobrança de preço

público sempre que o grande gerador utilizar os serviços públicos para gerenciar seus resíduos.

3. Posteriormente, foi publicada a Lei Distrital nº 5.610, de 16 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a responsabilidade dos grandes geradores de resíduos sólidos e que foi regulamentada pelo Decreto Distrital nº 37.568 de 24 de agosto de 2016.

4. A lei supracitada delegou à Adasa a competência de estabelecer os preços públicos a serem cobrados dos grandes geradores de resíduos sólidos de natureza e composição similares aos domiciliares, dos promotores de eventos em áreas públicas e das empresas por eles contratadas. Para tanto, o seu art. 13 estabeleceu que a Adasa deverá regulamentá-la no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

5. Para atender o mandamento legal, formou-se grupo de trabalho formado por servidores integrantes da Superintendência de Resíduos Sólidos, Gás e Energia-SRS e da Superintendência de Estudos Econômicos e Fiscalização Financeira-SEF, que elaborou metodologia econômica para definição dos preços públicos e minuta de resolução que estabelece os referidos preços públicos.

6. A minuta de resolução juntamente com a metodologia foram apresentadas à diretoria Colegiada da Adasa por meio da Nota Técnica SEF/SRS nº 23, a qual, determinou a realização do processo de consulta e audiência pública para receber contribuições da sociedade ao instrumento normativo em tela.

7. Durante o período de consulta pública e na audiência pública presencial realizada no dia 18 de agosto de 2016, foram recebidas da sociedade diversas contribuições e alguns questionamentos ao texto da minuta de resolução. As contribuições foram analisadas e os questionamentos foram respondidos pelos técnicos da SRS e SEF, resultando no quadro em anexo. Além disso, com base nas contribuições acatadas, efetuou os ajustes necessários, resultando em uma nova minuta de resolução que é apresentada a seguir.

8. Não foi recebida nenhuma contribuição que justificasse a alteração da metodologia tarifária ou dos preços públicos constantes do Anexo Único da minuta proposta.

### **III. DA ANÁLISE**

9. Conforme relatado, foram recebidas contribuições ao texto da minuta de resolução. Após a análise das contribuições, foram realizadas as alterações que seguem.

10. Foi incluído no preâmbulo o Decreto Distrital nº 37.568 de 24 de agosto de 2016, que regulamenta a Lei nº 5.610/2016.

11. Por iniciativa própria foi incluído o conceito de “rejeito” no artigo 2º e adequação do texto utilizado para a disposição final, no inciso I, a do artigo 8º e no Anexo Único, pois em aterros sanitários se faz a disposição final de rejeitos e não de resíduos sólidos.

12. O conceito de “tratamento de resíduos sólidos” também foi incluído ao artigo 2º, em atendimento à contribuição do Sr. Igor dos Santos representante do INESC.

13. O termo “prestador de serviços” foi alterado em toda a minuta para “prestador de serviços públicos” em atendimento à contribuição da Sra. Letícia Meneghel Fonseca representante do IBAMA.

14. Foram acrescentados, por iniciativa própria, dois parágrafos ao artigo 11 com o objetivo de permitir maior eficiência na prestação dos serviços de coleta. Trata-se da exigência de pesagem das cargas diretamente no local da coleta, permitindo que um mesmo veículo coletor possa atender a vários grandes geradores em uma mesma viagem.

15. Ao artigo 13 foi acrescentado um parágrafo para informar a quantidade de profissionais que formam uma equipe de trabalho para realizar a limpeza de eventos, em atendimento à solicitação do Sr. Lourival de Azevedo da Associação dos Moradores de Nova Colina.

16. O texto do parágrafo segundo do artigo 14 foi adequado, em atendimento à contribuição do SLU, para deixar claro que a inspeção da carga de resíduos da construção civil deverá ser realizada pelo SLU na descarga do material.

17. Ao parágrafo primeiro do artigo 16 das disposições finais, o SLU solicitou aumento do prazo de 120 (cento e vinte) para 180 (cento e oitenta) dias para apresentar Plano de Trabalho contendo ações e cronograma para adequação das instalações de tratamento de resíduos sólidos orgânicos de forma a atender à demanda, tal solicitação foi acatada.

18. Foi incluído um artigo nas disposições finais, por iniciativa própria, definindo um percentual mínimo de 30% da receita arrecadada, para investimento nas instalações operacionais e realização de estudos técnicos, visando garantir a melhoria da qualidade da prestação dos serviços.

19. Foi alterada a data de vigência, por iniciativa própria, de 60 dias da publicação da resolução, para o dia 01 de dezembro de 2016. Essa alteração se fez necessária para adequar o prazo aos trâmites administrativos dos processos de competência da Adasa.

20. A minuta de resolução, após a consolidação, ficou estruturada em 20 (vinte) artigos, subdivididos em 4 (quatro) capítulos e um anexo, conforme segue:

Capítulo I: Do objeto e das definições

Capítulo II: Dos preços públicos

Capítulo III: Do gerenciamento dos resíduos sólidos

Capítulo IV: Das disposições finais

Anexo único: Tabela de preços públicos

21. A Nota Técnica SEF/SRS nº 23/2016, integrante deste processo, aborda o conteúdo dos dispositivos da minuta de resolução e sua fundamentação.

#### **IV. DA METODOLOGIA E DEFINIÇÃO DOS PREÇOS PÚBLICOS**

22. A cobrança de preços públicos quando o gerenciamento de resíduos sólidos de responsabilidade do gerador for realizado por entidade pública é condizente com o princípio do “poluidor pagador”. Assim, nesse caso, cabe ao responsável pela geração de resíduos os ônus decorrentes de seu adequado gerenciamento.

23. A Lei Distrital nº 5.610/2016, assim prevê:

*Art. 5º O SLU deve disponibilizar aos grandes geradores ou às empresas por eles contratadas os serviços de tratamento e disposição final.*

*§ 1º O SLU não é obrigado a ofertar os serviços de coleta e transporte aos grandes geradores ou às empresas por eles contratadas.*

*§ 2º A prestação de serviços pelo SLU aos grandes geradores ou às empresas por eles contratadas é remunerada mediante o pagamento de preços públicos a serem definidos em normas de regulação editadas pela Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - ADASA.*

*§ 3º Os preços públicos de que trata o § 2º não podem ser inferiores aos custos das atividades contratadas.*

24. A concepção de custos das atividades permite concluir que o prestador de serviços deverá recuperar os custos operacionais e de capital incorridos para oferta adequada dos serviços. Assim, a formação dos preços públicos para as atividades de gerenciamento de resíduos sólidos deve considerar tanto os custos operacionais como os custos de capital necessários à execução dessas atividades.

25. Os custos operacionais (operação e manutenção) são os necessários para realização das atividades, tais como mão de obra, materiais, manutenção de máquinas e equipamentos, etc.

26. Nesse sentido, o prestador dos serviços deve recuperar, via cobrança de preços públicos, os custos incorridos para desenvolvimento das atividades necessárias à oferta de serviços aos grandes geradores e aos promotores de eventos em vias e logradouros públicos.

27. Com objetivo de estabelecermos uma metodologia para definição dos preços públicos, sugere-se que os preços a serem cobrados dos geradores

sejam definidos a partir da estimativa de um custo médio do serviço a ser prestado, considerando-se para sua aferição os custos operacionais e de capital incorridos pelo prestador dos serviços.

28. A prestação dos serviços incorre em custo diretos e indiretos e em despesas diretas e indiretas. Entretanto, dada a estrutura organizacional do prestador de serviços e a falta de um sistema de mensuração e gerenciamento de custos; não dispomos de informações (qualitativas e quantitativas) que permitam alocar custos e despesas indiretas aos diversos serviços prestados pela entidade.

29. Assim, torna-se difícil a realização de estimativas razoáveis dos custos e despesas indiretas e a seleção de bases adequadas para alocação desses às atividades a serem custeadas.

30. Visando remunerar o prestador dos serviços pelos custos e despesas indiretas relacionadas aos serviços prestados, sugere-se a incorporação aos custos diretos, de uma parcela a título de Bonificação por Despesas Indiretas – BDI.

31. Para uma melhor estimativa, optou-se por calcular uma taxa de BDI específica para a atividade de disposição final de resíduos sólidos e outra taxa para os demais serviços a serem prestados aos geradores, sendo que os valores obtidos foram, respectivamente de **15,21%** e **18,25%**.

32. Sugere-se que os preços das atividades de tratamento e de disposição final de resíduos sólidos sejam estabelecidos através da seguinte formulação básica:

$$\text{Preço da atividade} = \left( \frac{OPEX_{\text{anual}} + RA_{\text{anual}}}{\text{Quantidade anual}} \right) \times BDI$$

Onde:

- $OPEX_{\text{anual}}$  = Estimativa de custos operacionais anual para execução da atividade considerada.
- $RA$ : Representa a remuneração adequada dos investimentos prudentemente realizados pelo prestador para o desenvolvimento da

atividade considerada. A remuneração adequada é composta pela quota de reintegração do capital (QRC) e pela remuneração dos investimentos (CAPEX).

- Quantidade = Estimativa, em toneladas, de resíduos sólidos urbanos a serem recebidos nas unidades de tratamento ou de disposição final, no período de referência.

#### **IV.a DA REMUNERAÇÃO ADEQUADA DO CAPITAL**

33. A remuneração adequada do capital investido em um empreendimento, também denominada de custo com capital, contempla a remuneração e a recomposição dos investimentos realizados.

34. Os investimentos correspondem ao valor dos ativos disponibilizados para a prestação dos serviços, denominada de base de remuneração. A remuneração dos investimentos é obtida considerando o custo de oportunidade do capital (custo do capital), enquanto que a recomposição dos investimentos (Quota de Reintegração de Capital – QRC) é obtida considerando o tempo de vida útil dos ativos.

35. Custo de capital encerra um conceito semelhante ao que verificamos quando se faz uma operação de empréstimo/financiamento, onde o tomador paga o custo de oportunidade do capital (taxa de juros), bem como o principal (amortização do capital). É como se o prestador de serviços estivesse fazendo um empréstimo para os usuários no valor equivalente aos ativos utilizados para sua prestação, sendo que por esse empréstimo, os usuários pagarão o custo de oportunidade do capital, bem como devolverão ao prestador o principal, que corresponde ao valor dos ativos.

36. Portanto, para conhecer o quanto o prestador deverá ser remunerado, por meio dos preços públicos, pelos investimentos realizados é necessário conhecer a base de remuneração do capital, o custo de oportunidade do capital e a quota de reintegração do capital.

37. O custo de oportunidade pode ser entendido como a taxa requerida pelo investidor para aplicação de seu capital em um empreendimento. Assim, sugere-se a utilização da média aritmética da taxa SELIC dos últimos 12 (doze) meses, como taxa de remuneração dos investimentos.

38. Na Tabela 01 é demonstrada a Remuneração Adequada do prestador dos serviços, para a atividade de disposição final de resíduos sólidos no Aterro de Brasília.

**Tabela 01 - Remuneração Adequada dos investimentos realizados no Aterro de Brasília**

<b>CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO DOS INVESTIMENTOS - ATERRO DE BRASÍLIA</b>		
<b>Fórmula</b>	<b>Valor</b>	<b>Descrição</b>
<b>A) Remuneração Adequada</b>		
		<b>RA = Rcapex + QRC</b>
Rcapex:	24.255.748	Remuneração do Investimento Realizado (CAPEX)
QRC:	13.186.055	Quota de Reintegração do Capital
<b>RA:</b>	<b>37.441.803</b>	<b>Remuneração Adequada</b>
<b>B) Remuneração do Investimento Realizado (CAPEX)</b>		
		<b>Rcapex = BRL x CCT</b>
Rcapex:	<b>24.255.748</b>	
BRL	171.418.715	
Custo de Capital - CCT	14,15%	
<b>B.1) BRL - Base de Remuneração Líquida</b>		
		<b>BRL = (VBR - AA)</b>
<b>VBR:</b>	<b>171.418.715</b>	<b>Valor da Base de Remuneração</b>
AA:	-	Amortização Acumulada
BRL	171.418.715	Base de Remuneração Líquida
<b>Rcapex-bar:</b>	<b>24.255.748</b>	<b>Remuneração do Investimento Realizado (CAPEX)</b>
<b>C) Quota de Reintegração do Capital</b>		
		<b>QRC = %AMOaa x BRL</b>
%AMOaa:	7,69%	Percentual médio de amortização ao ano
BRL	171.418.715	Base de Remuneração Líquida
<b>QRC</b>	<b>13.186.055</b>	<b>Quota de Reintegração do Capital</b>

39. Assim, sugere-se como remuneração anual dos investimentos realizados no Aterro de Brasília, o valor de **R\$ 37.441.803,00 (Trinta e sete milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, oitocentos e três reais)**. Tal valor deverá compor os custos para formação do preço público a ser estabelecido para disposição final de resíduos sólidos no Aterro de Brasília.



40. Na Tabela 02 é demonstrada a Remuneração Adequada do prestador dos serviços, para a atividade de disposição final de resíduos da construção civil no Aterro do Jóquei.

**Tabela 02 - Remuneração Adequada dos investimentos realizados no Aterro do Jóquei**

<b>CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO DOS INVESTIMENTOS - ATERRO DO JÓQUEI</b>		
<b>Fórmula</b>	<b>Valor</b>	<b>Descrição</b>
<b>A) Remuneração Adequada</b>		
		<b>RA = Rcapex + QRC</b>
Rcapex:	233.604	Remuneração do Investimento Realizado (CAPEX)
QRC:	165.091	Quota de Reintegração do Capital
<b>RA:</b>	<b>398.696</b>	<b>Remuneração Adequada</b>
<b>B) Remuneração do Investimento Realizado (CAPEX)</b>		
		<b>Rcapex = BRL x CCT</b>
<b>Rcapex:</b>	<b>233.604</b>	
BRL	1.650.915	
Custo de Capital - CCT	14,15%	
<b>B.1) BRL - Base de Remuneração Líquida</b>		
		<b>BRL = (VBR - AA)</b>
<b>VBR:</b>	<b>1.650.915</b>	<b>Valor da Base de Remuneração</b>
AA:	-	Amortização Acumulada
BRL	1.650.915	Base de Remuneração Líquida
<b>Rcapex-bar:</b>	<b>233.604</b>	<b>Remuneração do Investimento Realizado (CAPEX)</b>
<b>C) Quota de Reintegração do Capital</b>		
		<b>QRC = %AMOaa x BRL</b>
%AMOaa:	10,00%	Percentual médio de amortização ao ano
BRL	1.650.915	Base de Remuneração Líquida
<b>QRC</b>	<b>165.091</b>	<b>Quota de Reintegração do Capital</b>

41. Assim, sugere-se como remuneração anual dos investimentos projetados para o Aterro do Jóquei a serem realizados para adequação das instalações da Unidade, com objetivo de realizar a atividade de disposição final de Resíduos da Construção Civil - RCC, o valor de **R\$ 398.696,00 (Trezentos e noventa e oito mil, seiscentos e noventa e seis reais)**. Esse valor integra o custo de capital para formação do preço público a ser estabelecido para disposição final de RCC no Aterro do Jóquei.

#### **IV.b DO PREÇO PARA ATIVIDADE DE DISPOSIÇÃO FINAL NO ATERRO DE BRASÍLIA**

42. Abaixo apresentamos um resumo dos cálculos para determinação dos preços públicos para disposição final de resíduos sólidos no Aterro sanitário de Brasília.

$$\text{Preço para disposição final} = \left( \frac{OPEX_{anual} + RA_{anual}}{\text{Quantidade anual}} \right) \times BDI$$

$$\text{Preço para disposição final} = \left( \frac{27.710.328 + 37.441.803}{816.000} \right) \times 1,1521$$

$$\text{Preço para disposição final (R\$/t)} = \mathbf{91,99}$$

43. Assim, sugere-se que o preço público para disposição final de resíduos sólidos no Aterro de Brasília seja fixado no montante de **R\$ 91,99 (Noventa e um reais e noventa e nove centavos)** por tonelada.

#### **IV.c DO PREÇO PARA ATIVIDADE DE DISPOSIÇÃO FINAL DE RCC NO ATERRO DO JÓQUEI**

44. Sabe-se que os resíduos da construção civil não segregados causam maior ônus à atividade de disposição final, em comparação aos segregados. Nesse sentido, os preços a serem cobrados para disposição final de Resíduos da Construção Civil (RCC) devem ser distintos entre os resíduos segregados na origem os não segregados.

45. Abaixo apresentamos os cálculos para determinação do preço público para disposição final, no Aterro do Jóquei, de RCC segregado na origem.

$$\text{Preço para RCC segregado} = \left( \frac{OPEX_{anual} + RA_{anual}}{\text{Quantidade anual}} \right) \times BDI$$

$$\text{Preço para RCC segregado} = \left( \frac{15.092.650 + 398.695}{1.244.931} \right) \times 1,1521$$

$$\text{Preço para RCC segregado (R\$/t)} = \mathbf{14,34}$$

46. Assim, sugere-se que o preço público para disposição final, no Aterro do Jóquei, de resíduos da construção civil segregados na origem, seja fixado no montante de **R\$ 14,34 (Quatorze reais e trinta e quatro centavos)** por tonelada.

47. Para a atividade de disposição final de RCC não segregados na origem, entendemos que o preço público deve ser pautado no valor contratado com a empresa que opera o Aterro do Jóquei. Desta forma, o preço a ser estabelecido pode ser obtido pelo custo por tonelada praticado pela empresa que opera a unidade, acrescido da taxa de BDI para atividade de disposição final de resíduos.

48. Abaixo apresentamos os cálculos para determinação do preço público para disposição final, no Aterro do Jóquei, de RCC não segregado na origem.

$$\text{Preço para RCC não segregado} = \text{Custo por tonelada} \times \text{BDI}$$

$$\text{Preço para RCC não segregado} = \text{R\$/t } 22,80 \times 1,1521$$

$$\text{Preço para RCC não segregado (R\$/t)} = \mathbf{26,27}$$

49. Assim, sugere-se que o preço público para disposição final no Aterro do Jóquei, de resíduos da construção civil não segregados, seja fixado no montante de **R\$ 26,27 (Vinte e seis reais e vinte e sete centavos)** por tonelada.

#### **IV.d DOS PREÇOS DA ATIVIDADE DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

50. A metodologia para estabelecimento dos preços para tratamento de resíduos sólidos segue a mesma formulação utilizada para a atividade de disposição final.

51. Abaixo apresentamos um resumo dos cálculos para determinação dos preços públicos para tratamento de resíduos sólidos.

$$\text{Preço da atividade tratamento} \left( \frac{\text{OPEX}_{\text{anual}} + \text{RA}_{\text{anual}}}{\text{Quantidade anual}} \right) \times \text{BDI}$$

$$\text{Preço da atividade tratamento} = \left( \frac{10.703.444}{156.000} \right) \times 1,1825$$

*Preço da atividade de tratamento (R\$/t) = 81,13*

52. Assim, sugere-se que o preço público para tratamento de resíduos sólidos seja fixado no montante de **R\$ 81,13 (Oitenta e um reais e treze centavos)** por tonelada.

53. Apesar de a metodologia de cálculo do preço público de tratamento de resíduos sólidos urbanos considerar a remuneração adequada dos investimentos (CAPEX + QRC), não há informações atualizadas sobre a vida útil, a depreciação/amortização e a valoração dos investimentos realizados nas unidades de tratamento.

54. Nesse sentido, será necessária a realização de um amplo levantamento sobre todas as infraestruturas, suas vidas úteis, depreciação/amortização e valoração dos investimentos realizados nas unidades de tratamento de resíduos sólidos.

55. Após a realização dos levantamentos sobre os investimentos realizados nas unidades de tratamento haverá condições de inclusão, para cálculo dos preços públicos, da parcela de remuneração adequada do capital investido no sistema de tratamento de resíduos sólidos.

56. Cabe destacar que, para os cálculos dos preços públicos para tratamento de resíduos sólidos, foram utilizadas informações operacionais e financeiras referentes ao Tratamento Mecânico Biológico – TMB realizado na Usina de Ceilândia (PSUL).

#### **IV.e DOS PREÇOS DA ATIVIDADE DE COLETA**

57. Sabe-se que atualmente o prestador de serviços realiza a atividade de coleta de resíduos sólidos urbanos por intermédio da contratação, via Lei nº 8.666/93, de empresas privadas. Assim, o preço pago atualmente às empresas executoras da atividade de coleta é uma boa estimativa de custo direto da atividade.

58. Desta forma, entendemos que os preços pagos às empresas executoras das atividades de coleta devem ser recuperados quando o prestador de serviços realizar essa atividade para os grandes geradores e promotores de eventos em vias e logradouros públicos.

59. No intuito de recuperar os custos e despesas indiretas sugerimos que a formação dos preços públicos para coleta inclua os valores contratados para os serviços de coleta e de transferência de resíduos sólidos. Entretanto, a prestação dos serviços incorre em outros custos e despesas que não estão incorporados aos preços contratados com as empresas executoras dos serviços.

60. Tendo em vista ser atualmente impraticável estimarmos os custos e despesas indiretas e a consequente seleção de bases adequadas para alocação desses às atividades, sugere-se a incorporação aos custos diretos, de uma parcela a título de Bonificação por Despesas Indiretas – BDI.

61. Tendo em vista ser o valor mais recente, sugere-se que o valor de coleta a ser considerado seja o do contrato do SLU referente ao valor licitado para o “Lote 2” (R\$ 93,25 por tonelada).

62. Para cálculo do valor referente à transferência de resíduos sólidos sugerimos que se considere a distância média entre as unidades de transbordo e o aterro sanitário de Brasília. Sendo que a distância média estimada foi de 42 Km. Sendo que o custo direto para transferência deverá considerar essa distância e o valor contratado com a empresa que executa a atividade.

63. O preço público para coleta de resíduos sólidos poderá ser obtido pela seguinte expressão:

**Preço coleta** = [Custo de Coleta (R\$/t) + Distância média entre as unidades de transbordo e disposição final (em km) x Custo unitários de transferência (R\$/t/Km)] x BDI

**Preço coleta (R\$/t) = [93,25 + (42 x 0,80)] x 1,1825**

**Preço coleta (R\$/t) = 150,00**

64. Assim, sugere-se que o preço público para coleta e transporte de resíduos sólidos seja fixado no montante de **R\$ 150,00 (Cento e cinquenta reais)** por tonelada.

#### **IV.f DOS PREÇOS PARA OS SERVIÇOS DE LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS**

65. Sabe-se que atualmente o prestador de serviços realiza a atividade de limpeza de vias e logradouros públicos, por intermédio da contratação, via Lei nº 8.666/93, de empresas privadas. Assim, o preço pago atualmente às empresas executoras desses serviços é uma boa estimativa de custo direto da atividade.

66. Desta forma, entendemos que os preços pagos às empresas executoras das atividades de limpeza de vias e logradouros públicos devem ser integralmente recuperados quando o prestador de serviços realizar essas atividades para os geradores.

67. Sabe-se também que a prestação dos serviços incorre em outros custos e despesas que não estão incorporados aos preços contratados com as empresas executoras dos serviços. Assim, sugere-se a incorporação aos custos diretos, de uma parcela a título de Bonificação por Despesas Indiretas – BDI.

68. Na Tabela 03 demonstramos os valores considerados para o estabelecimento dos preços dos serviços de limpeza de vias e logradouros públicos prestados aos promotores de eventos.

**Tabela 03 - Preços para limpeza de vias e logradouros públicos**

	<b>Serviço</b>	<b>Unidade de medida</b>	<b>Preço por equipe</b>
1	Limpeza de vias ou logradouros públicos realizada em dias úteis, cujo tempo de execução dos serviços seja de até 4 horas	Equipe	R\$ 2.655,29
2	Limpeza de vias ou logradouros públicos realizada em dias úteis, cujo tempo de execução dos serviços seja superior a 4 horas	Equipe	R\$ 4.085,06
3	Limpeza de vias e logradouros realizada em feriados, cujo tempo de execução dos serviços seja de até 4 horas	Equipe	R\$ 3.540,30
4	Limpeza de vias e logradouros realizada em feriados, cujo tempo de execução dos serviços seja superior até 4 horas	Equipe	R\$ 5.446,61
5	Limpeza de vias e logradouros públicos realizada no período noturno (22 as 5h), cujo tempo de execução dos serviços seja de até 4 horas	Equipe	R\$ 2.920,82
6	Limpeza de vias e logradouros públicos realizada no período noturno (22 as 5h), cujo tempo de execução dos serviços seja superior a 4 horas	Equipe	R\$ 4.493,57

## **V. DO FUNDAMENTO LEGAL**

69. As normas aplicáveis ao tema são:

- Lei Federal nº 6.945, de 14 de setembro de 1981, que institui a Taxa de Limpeza Pública no Distrito Federal;
- Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico;
- Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, que regulamenta a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;
- Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;
- Lei Distrital nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, que reestrutura a Adasa;
- Lei Distrital nº 4.704, de 20 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a gestão integrada de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos;
- Lei Distrital nº 5.281, de 24 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o licenciamento para realização de eventos e dá outras providências;
- Decreto Distrital nº 35.816, de 16 de setembro de 2014, que regulamenta a Lei Distrital nº 5.281, de 24 de dezembro de 2013;
- Lei Distrital nº 5.418, de 27 de novembro de 2014, que dispõe sobre a Política Distrital de Resíduos Sólidos e dá outras providências;
- Lei Distrital nº 5.610, de 16 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a responsabilidade dos grandes geradores de resíduos sólidos e dá outras providências;
- Decreto nº 37.568, de 24 de agosto de 2016, que regulamenta a Lei nº 5.610, de 16 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a responsabilidade dos grandes geradores de resíduos sólidos, altera o Decreto nº 35.816, de 16 de setembro de 2014, e dá outras providências.

## **VI. CONCLUSÕES**

70. Tendo em vista que a minuta de resolução foi submetida aos processos de consulta e audiência pública, por meio dos quais foram recebidas contribuições, tanto do prestador de serviços públicos quanto de demais atores da sociedade, e considerando que o seu texto foi aprimorado com as

contribuições recebidas, a minuta de Resolução reúne condições para ser publicada pela Adasa.

## **VII. RECOMENDAÇÃO**

71. Recomenda-se a submissão da minuta à apreciação da Diretoria Colegiada da Adasa para deliberação e aprovação do texto definitivo da resolução e a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

72. Recomenda-se ainda, que após a publicação da resolução sejam realizadas ações de informação à sociedade para orientá-la e prepará-la para o início da cobrança dos preços públicos.

**LUCIANA CARVALHO DE S.  
JUNHO**  
Regulador de Serviços Públicos  
Matrícula: 266.969-2

**ANTÔNIO HENRIQUE MONTEIRO  
NASCIMENTO**  
Gestor Executivo  
Matrícula: 269.127-2

**KAOARA BATISTA DE SÁ**  
Regulador de Serviços Públicos  
Matrícula: 266.962-5

**SILVO GOIS DE ALCANTARA**  
Regulador de Serviços Públicos  
Matrícula: 182.243-8

De acordo. Encaminha-se o processo conforme sugerido.

**JOSÉ QUEIROZ DA SILVA FILHO**  
Superintendente de Estudos  
Econômicos e Financeiros

**ÉLEN DÂNIA SILVA DOS SANTOS**  
Superintendente de Resíduos  
Sólidos, Gás e Energia  
Substituta